

**Projeto de Lei nº , de 2007
(Do Sr Rogerio Lisboa)**

Dispõe sobre prazos de filiação e sobre a perda de mandato parlamentar em casos de desfiliação ou infidelidade partidária.

“Art. 1º. Acrescente-se o artigo 26-A à Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

Art. 26-A. O titular de mandato eletivo que não tenha atingido o quociente eleitoral na votação individual, perderá o mandato nas seguintes situações:

I - caso altere a filiação partidária;

II – caso mais da metade de seus votos em plenário, ao longo de 12 meses consecutivos, tenha sido diferente do voto proferido pela liderança de seu partido.

§ 1º - É permitida a mudança de filiação partidária, a qualquer tempo, e sem o ônus de perda do mandato, aos titulares que tenham atingido o quociente eleitoral na votação individual das eleições proporcionais;

Art. 2º. O artigo 18 da Lei 9096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos seis meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 3º. O artigo 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, seis meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da fidelidade partidária representa um divisor de águas para as relações entre políticos e partidos em nosso país. De fato, o futuro da democracia no Brasil depende de uma reforma do nosso sistema eleitoral que busque fortalecer os partidos, tornando-os mais densos e diversos sob o ponto de vista ideológico e programático.

Esta é a única forma de invertermos a lógica personalista das negociações e práticas que permeiam o nosso sistema político e que alimentam a corrupção e a ineficiência do Estado. Somente assim, teremos condições de interromper o processo que vem aceleradamente, desacreditando a atividade política e a própria democracia no Brasil.

Neste contexto, a questão da fidelidade partidária surge como um dos principais pontos que necessitam de uma urgente revisão para tornar o processo democrático brasileiro mais eficiente, transparente e justo.

No atual sistema de eleições proporcionais, é possível e bastante comum que candidatos de determinados partidos ou coligações sejam eleitos com votação significativamente inferior a candidatos de outros partidos, unicamente em função do número de votos contabilizados a favor dos candidatos que compunham a lista de seus partidos ou coligações.

De fato, estes representantes do povo só estariam exercendo seus mandatos graças aos votos dados pela população aos seus companheiros de partido ou à própria legenda da qual fazem parte – ou seja, os mandatos, neste caso, devem pertencer aos partidos e não aos indivíduos.

Sendo assim, a providência lógica e justa seria a “devolução” de seus mandatos à legenda caso sublevem-se sistematicamente contra a liderança do partido pelo qual se elegeram, ou simplesmente, o abandonem.

Entretanto, entendo que aqueles parlamentares eleitos pelo voto nominal (aqueles que obtiveram um número de votos individuais superior ao quociente

eleitoral) deveriam ter um tratamento diferenciado na questão da fidelidade partidária.

Como estes não precisaram utilizar-se dos votos dados em seus companheiros de partido ou em suas legendas para conquistar suas cadeiras, seus mandatos deveriam pertencer a eles mesmos e não aos partidos ao qual estavam filiados durante o pleito eleitoral.

Nada mais justo do que não exigir nenhum tipo de submissão desses parlamentares às estruturas partidárias – eles poderiam exercer seus mandatos livremente e independente da orientação de seus partidos.

Quanto aos demais, ou seja, aqueles que somente se elegeram graças aos votos dados pela população em seus companheiros de partido / coligação ou na legenda da qual fazem parte, deve-se exigir fidelidade total - os mandatos exercidos por esses parlamentares pertenceriam aos seus partidos. Logo, estariam obrigados a seguir à orientação da liderança da bancada sob pena de perda do direito de exercício da função parlamentar.

Por fim, é importante destacar a motivação que nos levou a incluir os artigos segundo e terceiro da presente proposição. A questão do prazo de filiação constitui outra grande distorção teórica presente no debate atual sobre a reforma política. O aumento do prazo de filiação não significa necessariamente um aumento da fidelidade partidária, como propõe o PLP 35 de 2007, pois um determinado parlamentar poderia continuar na mesma legenda, porém votando sistematicamente contra a liderança de seu partido.

Além disso, devemos reconhecer que a recente decisão do STF a respeito da fidelidade partidária poderá nos levar de um extremo ao outro. *Ceteris paribus*, sairemos de um sistema extremamente aberto e com estruturas partidárias frágeis para um sistema que poderá estimular o despotismo das cúpulas partidárias (“caciquismo”) e uma cartelização da competição político-partidária em nosso país. Estes constituem os dois principais riscos embutidos de forma involuntária na decisão do STF - digo involuntariamente, em razão de decisão proferida anteriormente por este mesmo tribunal, contrária a implementação de cláusulas de barreira.

Por isso, é preciso estabelecer mecanismos de saída efetivos para aquelas lideranças políticas que se sentirem alheias ou sistematicamente prejudicadas pelas decisões tomadas pelas cúpulas partidárias. Nesse sentido, a redução do prazo de filiação a níveis mínimos (talvez, limitado ao início do período de campanha) representaria um importante fator de prevenção contra o caciquismo e a cartelização das disputas eleitorais em nosso país.

Um parlamentar insatisfeito com os rumos de seu partido, poderia desligar-se do mesmo (e conseqüentemente, perder seu mandato caso não tenha atingido o

quociente eleitoral nas eleições proporcionais) sem que com isso, ficasse impedido de concorrer nas próximas eleições por uma nova legenda. Dever-se-ia apenas exigir que a filiação ocorresse antes do início do período oficial de campanha.

Por todas as razões ora levantadas, estou certo que a presente emenda merecerá o apoio do Sr. Relator.

Brasília, 31 de outubro de 2007

DEPUTADO ROGERIO LISBOA
DEM/RJ